



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2097329 - MG (2023/0337544-7)

RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
R.P/ACÓRDÃO : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
RECORRENTE : ARTHUR KAUAN BAPTISTA DE ARAUJO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. INGRESSO DOMICILIAR SEM MANDADO. DENÚNCIA ANÔNIMA CIRCUNSTANCIADA. FUNDADAS RAZÕES. PROVOCAÇÃO DO FLAGRANTE. PROVA LÍCITA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Recurso especial interposto por condenado pelo crime de tráfico de drogas, com fundamento no art. 105, III, “a”, da CF/1988, contra acórdão do TJMG que reconheceu a legalidade do ingresso dos policiais em domicílio sem mandado judicial, em razão de denúncia anônima circunstanciada e tentativa de evasão do suspeito, mantendo a condenação e a pena de 5 anos e 10 meses de reclusão em regime semiaberto.

II. Questão em discussão

A questão em discussão consiste em saber se o ingresso domiciliar, sem prévia autorização judicial, fundado em denúncia anônima e tentativa de fuga, caracteriza situação de flagrante que justifique a lícitude da diligência policial.

III. Razões de decidir

A jurisprudência do STF (RE 603.616/RO, Tema 280 da Repercussão Geral) admite o ingresso em domicílio sem mandado judicial quando houver fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, que indiquem flagrante delito.

O acórdão recorrido indicou que a denúncia anônima possuía alto grau de detalhamento quanto ao local da traficância e à descrição dos suspeitos, e que a

tentativa de fuga reforçou a suspeita. Tais elementos, aliados ao contexto do flagrante, caracterizam fundadas razões.

A atuação policial foi pautada em elementos objetivos e verossímeis, e a diligência resultou na apreensão de entorpecentes e instrumentos relacionados ao tráfico, o que legitima a prova produzida.

A pretensão recursal demandaria reavaliação de fatos e provas, providência vedada pela Súmula n. 7/STJ.

IV. Dispositivo e tese

Recurso especial conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: “1. O ingresso domiciliar sem mandado judicial, fundado em denúncia anônima circunstanciada e tentativa de fuga, é válido quando estiverem presentes fundadas razões de ocorrência de flagrante delito, nos termos da jurisprudência do STF (Tema 280/RG). 2. A análise da licitude da diligência policial deve considerar o conjunto de elementos objetivos e o contexto do flagrante.”

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XI; CPP, art. 302; Lei nº 11.343/2006, art. 33, caput, c/c art. 40, VI.

Jurisprudência relevante citada: STF, RE 603.616/RO, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, j. 05.11.2015; STJ, HC 837.489/SP, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, j. 22.10.2024, DJe 29.10.2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, prossequindo no julgamento, por maioria, conhecer do recurso especial, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik, que lavrará o acórdão.

Votaram com o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Messod Azulay Neto.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS).

Ausente a Sra. Ministra Daniela Teixeira, que votou em sessão anterior.

Brasília, 13 de maio de 2025.

JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2097329 - MG (2023/0337544-7)

RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
RECORRENTE : ARTHUR KAUAN BAPTISTA DE ARAUJO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. INGRESSO DOMICILIAR SEM MANDADO JUDICIAL. DENÚNCIA ANÔNIMA E FUGA PARA O INTERIOR DA RESIDÊNCIA. INSUFICIÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES PARA JUSTIFICAR A VIOLAÇÃO DO DOMICÍLIO. PROVA ILÍCITA. ABSOLVIÇÃO DO RECORRENTE. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que manteve a condenação do recorrente pelo crime de tráfico de drogas (art. 33, *caput*, c/c o art. 40, VI, da Lei n. 11.343/2006), com pena de 5 anos e 10 meses de reclusão em regime semiaberto, e 583 dias-multa. A defesa alega a nulidade da busca domiciliar realizada sem mandado judicial e sem fundadas razões, requerendo a nulidade das provas obtidas e, por consequência, a absolvição do recorrente.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar a licitude da busca domiciliar realizada sem mandado judicial, baseada em denúncia anônima e na fuga do recorrente ao avistar a polícia, e se tais elementos configuram fundadas razões que justifiquem a mitigação do direito à inviolabilidade do domicílio.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 603.616 /RO (Tema 280 da repercussão geral), estabeleceu que o ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial somente é legítimo quando há fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, que indiquem a ocorrência de situação de flagrante delito no interior da residência.

4. No caso concreto, a abordagem se deu com base em denúncia anônima e na fuga do recorrente para o interior de sua residência ao notar a presença policial. No entanto, a mera denúncia anônima, aliada à tentativa de fuga, não configura, por si só, justa causa suficiente para autorizar o ingresso domiciliar, sendo indispensável a realização de diligências preliminares que confirmem a veracidade da denúncia.

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a entrada em domicílio para apuração de tráfico de drogas, ainda que este seja um crime permanente, exige fundadas razões que indiquem a prática delitiva, não sendo suficiente a simples fuga para o interior da residência ou a existência de denúncia anônima desacompanhada de outros elementos.

6. Reconhecida a ilicitude da prova obtida mediante ingresso forçado e das provas dela derivadas, nos termos do art. 157, *caput*, § 1º, do CPP, deve ser absolvido o recorrente por falta de materialidade delitiva.

IV. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (Apelação Criminal n. 1.0000.23.022232-5/001).

Consta dos autos que o recorrente foi condenado como incurso no art. 33, *caput*, c/c o art. 40, VI, ambos da Lei n. 11.343/2006, à pena de 5 anos e 10 meses de reclusão, no regime inicialmente semiaberto, e pagamento de 583 dias-multa.

Interposta apelação pela defesa, o recurso foi desprovido pela Corte local.

No presente recurso especial, interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, aponta a defesa violação do art. 33 da Lei de Drogas, bem como os arts. 240, 157, e 386, VII, todos do Código de Processo Penal, ao argumento de que houve ilegalidade da busca domiciliar realizada sem fundadas razões, requerendo, por consequência, a nulidade das provas obtidas nesse contexto.

Apresentadas as contrarrazões e admitido na origem, manifestou-se o Ministério Público Federal pelo provimento do recurso especial.

É o relatório.

VOTO

Acerca da busca e apreensão sem mandado judicial, o Supremo Tribunal Federal, apreciando o Tema n. 280 sob a sistemática da repercussão geral, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 603.616/RO, decidiu que a validade da medida depende da caracterização de justa causa, consubstanciada em razões que indiquem a situação flagrancial no interior do imóvel.

Nesse particular, o ingresso em domicílio alheio, para ser regular, depende da existência de fundadas razões que constituam justa causa e sinalizem para a possibilidade de mitigação do direito fundamental envolvido.

Somente quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência é que se mostra possível vulnerar o direito em questão e configurar legítima intervenção restritiva do Estado.

Nessa esteira, na busca de um verdadeiro direito penal do equilíbrio, conforme expressão consagrada por Rogério Greco, deve-se realizar um necessário juízo de ponderação e cotejo de valores, levando-se em consideração a inexistência de direitos absolutos.

Restou definido que o ingresso no domicílio de alguém, para ser válido e regular, depende da existência de fundadas razões que amparem a mitigação do direito fundamental em questão. Somente nos casos em que o contexto fático anterior à invasão domiciliar permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência é que se mostra possível levar adiante a medida extrema.

Eis a ementa do julgado:

Recurso extraordinário representativo da controvérsia. Repercussão geral. 2. Inviolabilidade de domicílio – art. 5º, XI, da CF. Busca e apreensão domiciliar sem mandado judicial em caso de crime permanente. Possibilidade. A Constituição dispensa o mandado judicial para ingresso forçado em residência em caso de flagrante delito. No crime permanente, a situação de flagrância se protraí no tempo. 3. Período noturno. A cláusula que limita o ingresso ao período do dia é aplicável apenas aos casos em que a busca é determinada por ordem judicial. Nos demais casos – flagrante delito, desastre ou para prestar socorro – a Constituição não faz exigência quanto ao período do dia. 4. Controle judicial a posteriori. Necessidade de preservação da inviolabilidade domiciliar. Interpretação da Constituição. Proteção contra ingerências arbitrárias no domicílio. Muito embora o flagrante delito legitime o ingresso forçado em casa sem determinação judicial, a medida deve ser controlada judicialmente. A inexistência de controle judicial, ainda que posterior à execução da medida, esvaziaria o núcleo fundamental da garantia contra a inviolabilidade da casa (art. 5, XI, da CF) e deixaria de proteger contra ingerências arbitrárias no domicílio (Pacto de São José da Costa Rica, artigo 11, 2, e Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, artigo 17, 1). O controle judicial a posteriori decorre tanto da interpretação da Constituição, quanto da aplicação da proteção consagrada em tratados internacionais sobre direitos humanos incorporados ao ordenamento jurídico. Normas internacionais de caráter judicial que se incorporam à cláusula do devido processo legal. 5. Justa causa. A entrada forçada em domicílio, sem uma justificativa prévia conforme o direito, é arbitrária. Não será a constatação de situação de flagrância, posterior ao ingresso, que justificará a medida.

Os agentes estatais devem demonstrar que havia elementos mínimos a caracterizar fundadas razões (justa causa) para a medida. 6. Fixada a interpretação de que a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados. 7. Caso concreto. Existência de fundadas razões para suspeitar de flagrante de tráfico de drogas. Negativa de provimento ao recurso.

(RE 603616, Relator Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 05/11/2015, DJe 10/05/2016).

No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, a matéria foi debatida e aclarada no julgamento do HC n. 608.405/PE, da Relatoria do Ministro Rogério Schietti Cruz, DJe 14/04/2021:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. FLAGRANTE. DOMICÍLIO COMO EXPRESSÃO DO DIREITO À INTIMIDADE. ASILO INVOLÁVEL. EXCEÇÕES CONSTITUCIONAIS. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. EXIGÊNCIA DE JUSTA CAUSA. AUSÊNCIA DE CONSENTIMENTO VÁLIDO DO MORADOR. COMPROVAÇÃO DA VOLUNTARIEDADE. ÔNUS ESTATAL. NULIDADE DAS PROVAS OBTIDAS. TEORIA DOS FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA. ANULAÇÃO DA DEMANDA PENAL. ORDEM CONCEDIDA. 1. O art. 5º, XI, da Constituição da República, consagrou o direito fundamental à inviolabilidade do domicílio, ao dispor que “a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial”. 2. O Supremo Tribunal Federal definiu, em repercussão geral (Tema 280), a tese de que: “A entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori” (RE n. 603.616/RO, Tribunal Pleno, Rel. Ministro Gilmar Mendes, DJe 8/10/2010). 3. Por ocasião do julgamento do HC n. 598.051/SP (Rel. Ministro Rogério Schietti, DJe 2/3/2021), a Sexta Turma desta Corte Superior de Justiça, à unanimidade, propôs nova e criteriosa abordagem sobre o controle do alegado consentimento do morador para o ingresso em seu domicílio por agentes estatais. Na ocasião, foram apresentadas as seguintes conclusões: a) Na hipótese de suspeita de crime em flagrante, exige-se, em termos de standard probatório para ingresso no domicílio do suspeito sem mandado judicial, a existência de fundadas razões (justa causa), aferidas de modo objetivo e devidamente justificadas, de maneira a indicar que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito; b) O tráfico ilícito de entorpecentes, em que pese ser classificado como crime de natureza permanente, nem sempre autoriza a entrada sem mandado no domicílio onde supostamente se encontra a droga. Apenas será permitido o ingresso em situações de urgência, quando se concluir que, do atraso decorrente da obtenção de mandado judicial, se possa,

objetiva e concretamente, inferir que a prova do crime (ou a própria droga) será destruída ou ocultada; c) O consentimento do morador, para validar o ingresso de agentes estatais em sua casa e a busca e apreensão de objetos relacionados ao crime, precisa ser voluntário e livre de qualquer tipo de constrangimento ou coação; d) A prova da legalidade e da voluntariedade do consentimento para o ingresso na residência do suspeito incumbe, em caso de dúvida, ao Estado, e deve ser feita com declaração assinada pela pessoa que autorizou o ingresso domiciliar, indicando-se, sempre que possível, testemunhas do ato. Em todo caso, a operação deve ser registrada em áudio-vídeo e preservada tal prova enquanto durar o processo; e) A violação a essas regras e condições legais e constitucionais para o ingresso no domicílio alheio resulta na ilicitude das provas obtidas em decorrência da medida, bem como das demais provas que dela decorrerem em relação de causalidade, sem prejuízo de eventual responsabilização penal do(s) agente(s) público(s) que tenha(m) realizado a diligência. 4. O contexto fático delineado nos autos não serviu de suporte para justificar a ocorrência de uma situação de flagrante que autorizasse a violação de domicílio. Em outros termos, as circunstâncias que antecederam o ingresso dos policiais na residência do réu não evidenciaram, quantum satis e de modo objetivo, as fundadas razões que justificassem a entrada na sua morada, de maneira que a simples avaliação subjetiva dos agentes estatais era insuficiente para conduzir a diligência de ingresso no domicílio. 5. As regras de experiência e o senso comum, somadas às peculiaridades do caso concreto, não conferem verossimilhança à afirmação dos servidores castrenses de que o paciente ou os pedreiros, que trabalhavam no local, ou o locatário do sítio (este, inclusive, declarou a propriedade de todo o material lá encontrado) teriam autorizado, livre e voluntariamente, o ingresso no domicílio do acusado, franqueando àqueles a apreensão de drogas e, conseqüentemente, a formação de prova incriminatória em desfavor do réu. 6. Como decorrência da proibição das provas ilícitas por derivação (art. 5º, LVI, da Constituição da República), é nula a prova derivada de conduta ilícita – no caso, a captura de crack, após invasão desautorizada da residência do paciente –, pois evidente o nexo causal entre uma e outra conduta, ou seja, entre o ingresso no domicílio (permeado de ilicitude) e a apreensão das substâncias entorpecentes. 7. Justifica-se a anulação da demanda judicial, se são ilegais os elementos de convicção colhidos por meio da entrada ilícita no domicílio do réu, se eles deram suporte à peça acusatória ofertada e contaminaram todas as evidências daí decorrentes. A falta de plausibilidade jurídica para a diligência afeta a própria instauração da persecução criminal, assim como todas as provas que dela se sucederam. 8. Ordem concedida para reconhecer a ilicitude das provas obtidas pelo ingresso no domicílio do paciente, sem o seu consentimento válido, e as que dela decorreram e, em consequência, anular, ab initio, a ação penal, sem prejuízo do oferecimento de nova denúncia, desde que apoiada em dados supervenientes, obtidos com atenção aos limites definidos no art. 5º, XI, da Constituição da República, e com estrita observância aos ditames previstos no art. 41 do Código de Processo Penal.

Assim, o entendimento desta Corte firmou-se no sentido de que somente quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência é que se mostra possível sacrificar o direito à inviolabilidade do domicílio.

Acerca da nulidade afirmada pela defesa, assim se manifestou o Tribunal de origem (e-STJ fls. 349-358):

Da aventada violação de domicílio.

Não merece guarida o pedido de nulidade de provas, por ter havido violação de domicílio.

A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XI, assegura a inviolabilidade do domicílio, mas não de modo absoluto, pois apresenta um rol das exceções à garantia, como nos casos de flagrante delito.

Nos crimes de natureza permanente, enquanto perdura a fase de consumação, há situação de flagrância, razão pela qual o fato da diligência policial não ter sido instrumentalizada por mandado de busca e apreensão domiciliar não constitui qualquer espécie ilegalidade e não autoriza o reconhecimento de nulidade do feito.

Entretanto, quando do julgamento de Recurso Extraordinário representativo da controvérsia, o Supremo Tribunal Federal manifestou-se no sentido da necessidade de proteção contra ingerências arbitrárias no domicílio, fixando a interpretação de que a entrada forçada sem mandado é lícita quando amparada em fundadas razões, ainda que justificadas a posteriori.

[...]

Assim, considerando que o crime de tráfico de drogas é classificado como de natureza permanente, afigura-se desnecessária a prévia expedição de mandado de busca e apreensão, sendo lícito às forças policiais ingressarem na residência do infrator, com o que estarão agindo em estrito cumprimento do dever legal.

Ora, como se sabe, a atuação da Polícia Militar é preventiva, ostensiva, e o inquérito policial é procedimento de natureza meramente administrativa, a cargo da Polícia Civil. A atividade policial de investigação é inerente ao poder estatal e pode, inclusive, ser conduzida independentemente de provocação.

Os agentes estatais, mormente os da área de segurança pública, têm o poder-dever de buscar prevenir e, quando não for possível, investigar a autoria e materialidade dos crimes ocorridos. Para tanto, em determinadas hipóteses, eles podem/devem até adentrarem em residências, mesmo quando desprovidos de mandado judicial.

In casu, a diligência policial foi deflagrada após os policiais receberem denúncias no sentido de que o réu e o adolescente João V. S. L. – cujas características foram repassadas aos policiais - estariam praticando o tráfico de drogas na rua Flor da Amizade. Diante disso, foi desencadeada uma operação policial, sendo que ao chegarem, os

milicianos viram o réu e o adolescente, com as características descritas, os quais correram ao notarem a presença da polícia, em direção à residência, sendo abordados.

Como se sabe, a chamada “denúncia anônima” é ato que antecede as investigações policiais e, por isso mesmo, não pode viciá-las.

O fato de a diligência policial, na hipótese em exame, ter tido como ponto de partida “denúncia anônima”, se afigura como absolutamente irrelevante já que, anote-se, a conduta criminosa restou devidamente provada, inclusive, em Juízo, respeitado o princípio constitucional do devido processo legal, de que são corolários o contraditório e a ampla defesa.

[...]

No presente caso, a Polícia Militar, após o recebimento de denúncia anônima, com características específicas dos indivíduos, viram o réu e o adolescente, com as referidas características, os quais tentaram fuga, mas foram abordados, sendo arrecadadas, em sua residência e num local na mata indicado pelo réu, quantidade considerável de maconha, constatando a ocorrência do tráfico de drogas, tipo múltiplo de conteúdo variado, cuja execução se prolonga no tempo. Assim, afigura-se justa causa para a entrada no domicílio do réu.

[...]

Ao que se colhe do processado, constata-se que o ingresso da força policial no imóvel resultou de uma sequência lógica e coordenada de atos. As circunstâncias que antecederam a entrada dos policiais na residência demonstram a existência de fundadas razões que justificaram a diligência. Com a devida vênia, não há mácula a nulificar a prova coligida.

Assim, diante de fundadas razões que apontavam para o estado de flagrância, plenamente válido foi o ingresso na residência do acusado, nos termos do art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal, constatando-se que, de fato, havia drogas no local, não havendo, portanto, em violação ilegal do domicílio.

No caso, não se verifica a indicação de dado concreto sobre a existência de justa causa para autorizar a medida invasiva, uma vez que a mera denúncia anônima e a fuga para o interior da residência não são consideradas circunstâncias suficientes para autorizar o ingresso em domicílio alheio, sobretudo no caso em que nem sequer foi verificada anteriormente a denúncia por meio de diligências.

A propósito, o seguinte precedente desta Corte:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INVIABILIDADE. TRÁFICO DE DROGAS. PLEITO DE RESTABELECIMENTO DA CONDENAÇÃO. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. ALEGADA EXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA. DENÚNCIA

ANÔNIMA. FUGA DO ENVOLVIDO. AUSÊNCIA DE INVESTIGAÇÕES PRÉVIAS. CONSENTIMENTO DE MORADOR NÃO COMPROVADO. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO EM PARTE E NÃO PROVIDO.

1. Inviável a apreciação de matéria constitucional por esta Corte Superior, ainda que para fins de prequestionamento, porquanto, por expressa disposição da própria Constituição Federal (art. 102, inciso III), se trata de competência reservada ao Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

2. O Supremo Tribunal Federal, apreciando o Tema n. 280 da sistemática da repercussão geral, no julgamento do RE n. 603.616 /RO, definiu que o ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial apenas se revela legítimo - a qualquer hora do dia, inclusive durante o período noturno - quando amparado em fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, que indiquem estar ocorrendo, no interior da casa, situação de flagrante delito 3. Nessa linha de raciocínio, este Superior Tribunal vem decidindo que o ingresso regular em domicílio alheio depende, para sua validade e regularidade, de demonstração, de modo inequívoco, do consentimento livre do morador ou da existência de fundadas suspeitas (justa causa) que sinalizem a ocorrência de delito no interior do imóvel, com vistas à mitigação do direito fundamental em questão. É dizer, somente quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência é que se mostra possível sacrificar o direito à inviolabilidade do domicílio.

4. O crime de tráfico de drogas possui natureza permanente, fato que legitima a entrada de policiais em domicílio para fazer cessar a prática do delito, independentemente de mandado judicial, desde que existam elementos suficientes de probabilidade delitiva capazes de demonstrar a ocorrência de situação flagrancial.

5. A mera denúncia anônima, desacompanhada de outros elementos preliminares indicativos de crime, não configura justa causa para o ingresso de policiais no domicílio indicado. Tampouco o fato de um indivíduo correr para o interior de seu domicílio ou empreender fuga, ao avistar a guarnição policial, constitui fundamento suficiente para autorizar a conclusão de que, na residência em questão, estava sendo cometido algum tipo de delito, permanente ou não. Outrossim, é firme o entendimento deste Superior Tribunal no sentido de que nem mesmo a conjugação de desses dois fatores (denúncia anônima e fuga do agente após visualizar os policiais), como na hipótese dos autos, denota justa causa para a violação de domicílio, sendo imprescindível a prévia investigação policial para verificar a veracidade das informações recebidas. Precedentes.

6. Na espécie, consoante asseverado pelas instâncias ordinárias, o ingresso dos agentes castrenses na residência em que localizados os entorpecentes ocorreu em razão de denúncia anônima e do fato de o envolvido ter empreendido fuga ao perceber a aproximação da guarnição policial. Após entrada dos agentes estatais na residência do ora agravado, foram apreendidos 4,3g de maconha, 0,4g de cocaína, 8,7g de crack, uma balança de precisão, 4 rolos de plástico filme, além

de diversas notas de R\$ 50,00, R\$ 20,00, R\$ 10,00 e R\$ 5,00, queimadas e fracionadas (e-STJ fls. 313/314).

7. Nesse contexto, as instâncias ordinárias não lograram demonstrar elementos objetivos, seguros e racionais que justificassem a invasão de domicílio do suspeito, porquanto ausente qualquer referência a prévia investigação, monitoramento ou campanhas no local para atestar a veracidade das informações recebidas, além de somente terem sido encontrados os entorpecentes após o ingresso dos policiais no domicílio do acusado, de modo que a simples avaliação subjetiva dos policiais era insuficiente para conduzir a diligência de ingresso na residência.

8. Ademais, como é cediço, "o ônus para comprovar o suposto consentimento do morador para a entrada dos policiais no imóvel é do Estado, que o alega" (AgRg no AgRg no HC n. 796.967/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 21/8/2023, DJe 24/8/2023), o que não ocorreu na hipótese dos autos.

9. Ora, diante das informações contidas nos autos, notadamente no acórdão impugnado, verifica-se que não há prova inequívoca da espontaneidade do consentimento da moradora e que o ingresso forçado no domicílio do réu não se encontra respaldado pela existência do elemento autorizador ("fundadas razões"), porquanto amparado apenas em denúncia anônima e no fato de o suspeito ter empreendido fuga, circunstâncias que, ainda que aliadas e mesmo se tratando de delito permanente, não justificam, por si sós, a dispensa de investigações prévias ou de mandado judicial.

10. Agravo regimental conhecido parcialmente e, nessa extensão, não provido. (AgRg no REsp n. 2.082.620/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 28/11/2023, DJe 1º/12/2023 - grifos acrescidos).

Nesse contexto, tenho que a descoberta *a posteriori* de uma situação de flagrante decorreu de ingresso ilícito na moradia do recorrente, em violação da norma constitucional que consagra direito fundamental à inviolabilidade do domicílio, o que torna imprestável, no caso concreto, a prova ilicitamente obtida e, por conseguinte, todos os atos dela decorrentes, nos termos do art. 157, *caput*, § 1º, do CPP.

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso especial, a fim de reconhecer a nulidade das provas obtidas mediante ingresso domiciliar sem mandado e absolver o recorrente da imputação de tráfico trazida na denúncia.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2023/0337544-7

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.097.329 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0024211157516 10000230222325001 10000230222325002
11575162520218130024 24211157516

PAUTA: 17/12/2024

JULGADO: 17/12/2024

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ARTHUR KAUAN BAPTISTA DE ARAUJO

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico
Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto da Sra. Ministra Relatora dando provimento ao recurso especial, pediu vista o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik."

Aguardam os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Messod Azulay Neto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2097329 - MG (2023/0337544-7)

RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
RECORRENTE : ARTHUR KAUAN BAPTISTA DE ARAUJO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Trata-se de recurso especial interposto por ARTHUR KAUAN BAPTISTA DE ARAÚJO, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal – CF, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS – TJMG que manteve a condenação pelo crime de tráfico de drogas (art. 33, *caput*, c/c art. 40, VI, da Lei 11.343/2006), fixando a pena em 5 anos e 10 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto (fls. 340-372).

A defesa alegou a nulidade das provas obtidas mediante busca domiciliar, sustentando que a diligência policial foi realizada sem fundadas razões e sem mandado judicial, requerendo, por consequência, a absolvição do recorrente.

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais, no entanto, afastou a alegação defensiva, reconhecendo que o ingresso na residência do recorrente decorreu de denúncia anônima circunstanciada, especificando o local da traficância e as características dos suspeitos, elementos que, aliados à tentativa de fuga e ao contexto do flagrante, conferiram plausibilidade à diligência policial.

Em seu voto, a em. Ministra Relatora conheceu do recurso especial para dar-lhe provimento, reconhecendo a ilicitude da busca domiciliar e determinando a absolvição do recorrente, ao fundamento de que a mera denúncia anônima, aliada à tentativa de fuga, não configura justa causa para o ingresso sem mandado judicial.

Pedi vista para melhor examinar a questão.

É o relatório.

Com as devidas vênias à em. Ministra Relatora, divirjo de seu entendimento, pois, ao meu sentir, o acórdão recorrido fundamentou adequadamente a litude do ingresso domiciliar, destacando que **a diligência policial não foi baseada em uma denúncia genérica, mas sim em informações detalhadas sobre o local da traficância e as características do suspeito, inserida em um contexto de flagrante delito**. A denúncia anônima, quando acompanhada de elementos adicionais que confirmem sua

veracidade, **é admitida pela jurisprudência deste Tribunal como elemento suficiente para justificar a abordagem policial.**

No caso concreto, os policiais militares receberam informações de que o recorrente e um adolescente estariam comercializando drogas em um endereço específico. Ao chegarem ao local, identificaram indivíduos com as características repassadas e, ao perceberem a aproximação da viatura, ambos tentaram fugir para o interior da residência. Diante desse conjunto de circunstâncias, os agentes procederam à diligência, culminando na apreensão de **quantidade considerável de entorpecentes e objetos comumente utilizados na traficância** (fl. 232).

O entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal – STF no julgamento do RE 603.616/RO (Tema 280 da Repercussão Geral) estabelece que **o ingresso em domicílio sem mandado judicial somente é legítimo quando há fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, que indiquem a ocorrência de flagrante delito.** No presente caso, a entrada dos policiais na residência não decorreu de um juízo arbitrário de suspeita, mas, sim, de uma sucessão lógica e coordenada de eventos que justificaram a diligência.

A jurisprudência desta Corte, em casos análogos, também reconhece a validade da atuação policial quando há **denúncia anônima circunstanciada aliada a outros indícios objetivos**, como a tentativa de evasão do suspeito. Nesse sentido:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA BUSCA PESSOAL E DOMICILIAR. FUNDADAS RAZÕES PARA A ABORDAGEM POLICIAL. PROVA LÍCITA. ORDEM DENEGADA.

I. CASO EM EXAME

1. Habeas corpus impetrado em favor de João Márcio de Gouvea, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. O paciente foi preso em flagrante por tráfico de drogas, e a custódia foi convertida em prisão preventiva. A defesa alega nulidade das provas, argumentando que não havia fundadas razões para a busca pessoal e domiciliar realizadas pela polícia, o que configuraria prova ilícita.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se houve fundadas razões para a realização da busca pessoal e domiciliar; (ii) determinar se as provas obtidas a partir dessas diligências devem ser consideradas ilícitas e, portanto, se há nulidade do processo. III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Constituição Federal assegura a inviolabilidade da intimidade e da vida privada (art. 5º, X, CF), porém permite restrições em hipóteses específicas, como a busca pessoal, desde que fundamentada em razões objetivas que justifiquem a suspeita.

4. A jurisprudência do STJ é pacífica ao afirmar que denúncias anônimas ou impressões subjetivas dos policiais, por si só, não bastam para justificar uma busca

pessoal ou domiciliar. A busca deve ser baseada em elementos concretos que configurem a fundada suspeita (RHC n. 158.580/BA, rel. Min. Rogério Schietti Cruz).

5. No caso, o Tribunal de origem verificou que a abordagem policial foi fundamentada em denúncia anônima, somada à tentativa de fuga do paciente e à descoberta de drogas em sua posse, o que configurou justa causa para a busca pessoal, domiciliar e veicular.

6. A jurisprudência desta Corte tem validado buscas domiciliares realizadas em situações de flagrante delito e em casos de consentimento por parte de moradores (AgRg no HC n. 903.090/SP, rel. Min. Messod Azulay Neto).IV. HABEAS CORPUS DENEGADO.

(HC n. 837.489/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 22/10/2024, DJe de 29/10/2024.)

Nessa conformidade, qualquer juízo para além disso exigiria **reavaliação dos fatos e provas, providência que encontra óbice na Súmula n. 7/STJ**. As instâncias ordinárias, soberanas na análise do acervo probatório, concluíram pela legalidade da diligência policial e pela existência de elementos suficientes para a condenação, não cabendo a esta Corte reexaminar os fatos para alterar essa conclusão.

Diante do exposto, **peço vênia à em. Ministra Relatora para conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento, mantendo a condenação imposta ao recorrente pelo crime de tráfico de drogas, nos termos do acórdão recorrido.**

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2023/0337544-7

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.097.329 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0024211157516 10000230222325001 10000230222325002
11575162520218130024 24211157516

PAUTA: 17/12/2024

JULGADO: 13/05/2025

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Relator para Acórdão

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ARTHUR KAUAN BAPTISTA DE ARAUJO

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico
Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo no julgamento, a Turma, por maioria, conheceu do recurso especial, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik, que lavrará o acórdão."

Votaram com o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Messod Azulay Neto.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS).

Ausente a Sra. Ministra Daniela Teixeira, que votou em sessão anterior.